



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

oda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50\$	Semestre.	25\$00
A 1.ª série.	» 30\$	»	15\$00
A 2.ª série.	» 20\$	»	14\$00
A 3.ª série.	» 15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:291 — Manda que se observem as instruções, anexas à mesma portaria, para a organização dos processos das folhas dos vencimentos dos funcionários das diversas repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior e das despesas de material e diversas. — Insere outras disposições sobre serviços relativos à Repartição de Contabilidade do referido Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:310 — Transfere da verba de 45.000\$, inscrita no capítulo 6.º artigo 24.º da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922, a quantia de 2.000\$, a fim de reforçar a verba de 18.000\$, inscrita no artigo 23.º do mesmo capítulo.

Decreto n.º 8:311 — Abre um crédito especial da quantia de 10.621\$08, a fim de reforçar a verba de 290.000\$ inscrita no capítulo 15.º artigo 68.º da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o transacto ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas».

Decreto n.º 8:312 — Abre um crédito especial da quantia de 4.000.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, destinada a encargos de juros da dívida flutuante.

Decreto n.º 8:313 — Abre um crédito especial da quantia de 1.545\$50, destinado a reforçar a verba para impressos inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922.

Decreto n.º 8:314 — Abre um crédito especial de 100.000\$ para pagamento de pensões a classes inactivas.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:306 — Permite que continue na efectividade do serviço, nas fileiras do exército com todos os direitos, vantagens e regalias concedidos na legislação em vigor aos officiais dos quadros permanentes, o official miliciano, tenente observador aeronáutico, Manuel de Barros Amado da Cunha, que em 6 de Março de 1922 foi licenciado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Lei n.º 1:307 — Determina que seja da competência dos tribunais militares ordinários o julgamento dos processos organizados em virtude de actos cometidos por ocasião dos movimentos de Santarém e Monsanto de Janeiro de 1919 e de quaisquer outros movimentos de defesa da República, se os arguidos forem officiais milicianos que nesses movimentos tomassem parte, quer estivessem ao tempo em serviço efectivo, quer licenciados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que o Governo dos Países-Baixos notificou ao Governo da República Portuguesa as adesões das Repúblicas da Polónia, da Finlândia e Tcheco-Slovaca à convenção para solução pacifica dos conflitos internacionais, assinada na Haia em 18 de Outubro de 1907, a primeira desde 26 de Maio de 1922, e a segunda e terceira respectivamente desde 9 e 12 de Junho do mesmo ano.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:308 — Fixa o quadro dos professores de gymnastica dos liceus e os respectivos vencimentos.

Decreto n.º 8:315 — Reconhece, para todos os efeitos legais, a utilidade pública do Instituto de Investigação Scientifica Bento da Rocha Cabral, cujos estatutos ficam fazendo parte integrante dêste decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:291

Tornando-se necessário alterar as disposições da portaria circular de 30 de Novembro de 1886, sobre a forma como devem ser processadas as folhas e demais títulos de vencimentos dos funcionários das diversas repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior, e organizados os processos de liquidação de despesas de material e diversas das mesmas repartições e estabelecimentos e regularizar também outros serviços, a fim de harmonizar os competentes processos com as providências adoptadas posteriormente àquella data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, em todas as repartições e estabelecimentos dependentes do referido Ministério, se observem as instruções que fazem parte desta portaria, e baixam assinadas pelo Director de Serviços da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

Instruções para a organização dos processos das folhas dos vencimentos dos funcionários das diversas repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior e das despesas de material e diversas, e outras disposições a que se refere a portaria datada de hoje.

Vencimentos

1.º Em todas as repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior, e para o abono dos vencimentos dos seus funcionários, processar-se hão, mensalmente, três exemplares de cada folha, dois dos quais serão remetidos à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, do dito Ministério, onde ficará um dêles, devolvendo-se o outro com a nota de autorizado, para se realizar o pagamento dos respectivos vencimentos, ficando o triplicado arquivado na repartição processadora.

2.º A remessa dos dois exemplares deverá ser feita em relação aos vencimentos dos empregados das repartições estabelecidas em Lisboa, com cinco dias úteis de antecedência do designado no *Diário do Governo* para se effectuar o mesmo pagamento, e, com respeito às demais repartições do continente, até o dia 25 do mês a que pertencerem as folhas. No exemplar que ficar servindo de registo na repartição a que as folhas se referirem, deverão ser notadas todas as emendas e alterações que tiverem sido feitas no duplicado que se devolver.

3.º As folhas das ajudas de custo de vida do pessoal das administrações dos concelhos do país, serão envia-

das aos respectivos governos civis até o último dia do mês a que respeitarem, e remetidas por estes à Contabilidade no Ministério do Interior, acompanhadas do competente resumo, em duplicado, dois dias depois.

4.º Da falta de cumprimento do número anterior resultará serem compreendidas as folhas em atraso no resumo do mês seguinte.

5.º As folhas dos funcionários dos distritos das ilhas adjacentes serão igualmente processadas em triplicado, devendo ser remetidos dois exemplares à indicada Repartição de Contabilidade, no prazo que já se acha estabelecido, de modo que, sendo autorizadas, se possa devolver no vapor do dia 20 do mês a que respeitarem, um dos referidos exemplares com a competente nota de autorização.

6.º Quando por circunstâncias de força maior cessem as carreiras de vapores, e, para não retardar o pagamento dos vencimentos dos ditos funcionários, é permitido às repartições de finanças e às agências do Banco de Portugal dos mencionados distritos satisfazer, provisoriamente, no primeiro dia útil de cada mês, em presença de um quarto exemplar das mesmas folhas, autenticado com o visto do governador civil, as importâncias dos vencimentos do mês anterior; não devendo, contudo, as citadas repartições de finanças escriturar, definitivamente, essas importâncias sem verificarem a sua conformidade com os abonos feitos no exemplar que fôr devolvido com a nota de autorização pela referida Repartição de Contabilidade; e ficando obrigados os aludidos funcionários a repor no respectivo cofre qualquer quantia que haja sido eliminada no supradito exemplar, e a substituir o recibo correspondente.

7.º Os vencimentos serão incluídos em folha pela ordem por que estiverem organizados os quadros no orçamento do Ministério do Interior de cada ano económico.

8.º Os quadros das repartições e estabelecimentos serão descritos nas folhas, segundo a nomenclatura empregada no orçamento do Ministério do Interior, ainda mesmo que algum dos lugares se ache vago, declarando-se com a palavra «Vago», no lugar destinado ao nome, em frente da respectiva categoria.

9.º Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque ou suprima algum nome ou apelido dos empregados abonados em folha, cumprindo que tanto uns como outros sejam escritos por extenso.

10.º Na coluna estabelecida para diplomas, deverá mencionar-se a qualidade deles e a sua data, pela seguinte forma: Decreto de ..., Portaria de ..., Nomeação interina de ..., Contrato de ..., declarando-se os meses por extenso, bem como a data do visto do Conselho Superior de Finanças.

11.º Não poderão processar-se folhas por vencimentos de anos económicos findos, sem autorização superior comunicada pela Repartição de Contabilidade.

12.º No caso do vencimento anual não ser divisível por doze, desprezar-se há, em cada um dos onze primeiros meses do ano económico, os centavos das unidades que forem inferiores ou superiores a 0, fazendo-se na folha do mês de Junho a devida compensação, de modo que ao empregado que tenha servido e sido abonado, sem interrupção, se complete a totalidade do ordenado anual estabelecido.

13.º O mesmo se praticará com respeito aos descontos, cuja importância, segundo o cálculo, terminar também em algarismos diversos de cinco ou de zero.

14.º No abono dos empregados que não tiverem direito ao vencimento de todo o mês, deverá fazer-se o cálculo, multiplicando o número de dias de vencimento pela importância mensal do ordenado, e dividindo o produto pelo número de dias que contiver o mês a que pertencer a folha.

a) Nenhum empregado será excluído da folha enquanto

não fôr transferido, exonerado, demitido, passado à disponibilidade e aposentado, devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não fez o respectivo abono.

15.º Os empregados, em qualquer das condições referidas no número anterior, serão abonados somente até a véspera do dia em que deixarem de exercer as suas funções, ou até a data em que oficialmente constar a exoneração, demissão, transferência, passagem à disponibilidade ou aposentação.

16.º Os empregados falecidos serão abonados até o dia inclusive do falecimento.

17.º Quando qualquer empregado deixar de comprovar a sua efectividade ou de justificar as faltas que tiver dado durante o mês, no prazo designado no artigo 13.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, será o vencimento correspondente excluído da mesma folha.

18.º Na folha do mês seguinte, se não fôr a do mês de Julho, porque nesse caso deverá processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois anos económicos, abonar-se há ao empregado, em verba separada do vencimento do mês a que pertencer a folha, o que deixou de ser-lhe contado do mês antecedente, sendo a respectiva importância liquidada a seu favor, se, porventura, tiver direito a ela, em consequência de ter comprovado a efectividade ou justificado as faltas, ou deduzida para a Caixa de Aposentação em conformidade da alínea a) do artigo 15.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto, publicada em 9 de Setembro de 1915, no caso contrário.

19.º Igualmente reverterão para a Caixa de Aposentação, nos termos do citado artigo da referida lei, os descontos feitos nos vencimentos dos empregados, por motivo de licença, suspensão e multas impostas por faltas ou abusos no exercício das suas funções, devendo esses descontos ser efectuados na folha correspondente ao mês em que tais factos se tiverem verificado.

20.º Quando algum funcionário dever ser abonado de aumento de ordenado ou gratificação em consequência de haver exercido funções de lugares de categoria superior que se achem vagos ou cujos proprietários tenham impedimento legal, ser-lhe há contado esse aumento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono.

21.º Só é permitida a inclusão em folha de qualquer abono de carácter transitório, no caso do número anterior, quando para isso tenha havido despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, com o visto do Conselho Superior de Finanças.

22.º Continuarão a ser organizadas, segundo os modelos actualmente em vigor, as folhas para cujo processo estão determinados modelos especiais.

23.º O processo das folhas do pessoal em disponibilidade fica sujeito igualmente às presentes instruções.

24.º O fecho das folhas será traçado na altura em que terminar a descrição dos nomes dos empregados, de modo que o resultado das somas facilite a comparação entre a importância dos vencimentos abonados e a da totalidade dos descontos.

25.º Na coluna das observações será declarada a proveniência dos abonos, ou a causa da cessação deles, e bem assim serão expressas as circunstâncias que derem lugar à alteração dos vencimentos, as quais nas diversas hipóteses devem designar-se pelas seguintes formas:

a) Abonado com ... dias de vencimento, por haver tomado posse no dia ...;

b) Abonado com ... dias de vencimento, por haver começado a exercer no dia ...;

c) Abonado com ... dias de vencimento, por haver sido promovido a ... no dia ...;

d) Abonado com ... dias de vencimento, por haver sido suspenso no dia ...;

e) Abonado com ... dias de vencimento, por haver sido exonerado ou demitido no dia ...;

f) Abonado com ... dias de vencimento, por haver falecido no dia ...;

g) Não é abonado porque não exerceu as funções do seu emprego;

h) Não é abonado porque não provou a sua efectividade;

i) Não é abonado porque o foi com o subsídio de deputado ou senador;

j) Não é abonado por estar no gozo de licença sem vencimento;

k) Não tem outro vencimento pago pelo Estado ou por corporações subsidiadas ou não pelo Estado;

l) Além deste vencimento recebe mais ... como empregado na ...

26.º Nas observações relativas a abonos feitos a empregados que estejam no gozo de licença, deverá sempre mencionar-se a data do despacho que a concedeu, o tempo de duração, o dia em que o empregado começou a gozá-la e na competente coluna o desconto dos emolumentos e selo.

27.º As observações devem ser escritas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono, muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Material e despesas diversas

28.º Todos os pagamentos provenientes de fornecimentos e de contratos com o Estado serão feitos directamente aos interessados pelo Banco de Portugal, na sua sede em Lisboa, ou pelas respectivas agências nos distritos, ficando a prática de se efectuarem pagamentos por meio de intermediários, reduzida somente a férias, prês, soldadas e vencimentos cujos recibos são passados nas próprias folhas.

29.º Para os efeitos do número anterior as repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior organizarão os competentes processos de liquidação de despesas de material e diversas, empregando os modelos das relações impressas actualmente em vigor ou que de futuro vierem a vigorar, devidamente documentados com as facturas discriminadas dos objectos fornecidos durante o mês, os títulos que provem qualquer crédito sobre o Estado e a relação das despesas miúdas autenticada com a assinatura do chefe da repartição ou estabelecimento.

30.º Os processos de liquidação de despesas efectuadas pelo Gabinete do Ministro serão organizados pela Secretaria Geral no Ministério, para o que o chefe do gabinete remeterá à mesma Secretaria as competentes facturas devidamente conferidas e com a declaração de que o fornecimento se efectuou.

31.º Os processos de liquidação de despesas de material e diversas serão remetidos à Repartição de Contabilidade Pública no Ministério do Interior até o dia 8 do mês seguinte a que respeitarem.

32.º Em cada repartição ou estabelecimento deverá ficar arquivado um triplicado da relação de despesas a que se referir o processo de cada mês para documentação das respectivas contas de que trata o n.º 53.

33.º Não é permitido às repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior efectuar despesas variáveis de pessoal ou de material cuja importância em cada mês exceda a duodécima parte das respectivas dotações orçamentais.

34.º Quando, por circunstâncias de força maior ou de reconhecida vantagem, devidamente justificadas em exposição que deve acompanhar o processo, fôr indispensável exceder a importância dos duodécimos, poder-se-ão efectuar as respectivas despesas, precedendo autorização em Conselho de Ministros nos termos do n.º 7.º

do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, contanto, porém, que nos meses subsequentes seja compensado o excesso que, porventura, tenha havido, e que, por esse facto não fique cada uma das requisições correspondentes inferior à metade dos referidos duodécimos.

35.º Se, pelo contrário, a importância da despesa em um mês fôr menor do que o respectivo duodécimo, poderá a diferença ser adicionada às requisições do mês ou meses seguintes.

36.º Documento algum de despesas a que se reportam as presentes instruções, embora inscritas em orçamento, poderá ser pago sem que previamente seja organizado o competente processo e liquidada e registada a despesa na Repartição de Contabilidade, e que tenha seguido os trâmites ordenados pelas disposições regulamentares da contabilidade pública.

37.º Todos os contratos que tiverem de ser celebrados deverão obedecer rigorosamente aos preceitos consignados no Regimento do Conselho Superior de Finanças, sem o que nenhuma despesa poderá ser liquidada, autorizada, ordenada e paga.

Despesas de Polícia de Seguranga do Estado

38.º Para satisfação das despesas de Polícia de Seguranga do Estado, de carácter ostensivo ou reservado, requisitarão os governadores civis, no princípio dos trimestres de cada ano económico (Julho, Outubro, Janeiro e Abril) à Repartição de Contabilidade no Ministério do Interior, a importância correspondente a três duodécimos da respectiva dotação orçamental.

39.º As importâncias requisitadas não poderão ter aplicação diferente da que lhe é destinada.

40.º Com excepção da importância relativa ao primeiro trimestre, nenhuma das relativas aos trimestres seguintes será satisfeita sem que tenha dado entrada na Repartição de Contabilidade a conta devidamente documentada do trimestre anterior.

41.º Os officios de remessa das contas e os das requisições de fundos serão independentes uns dos outros, não se podendo fazer referência de ambos os factos no mesmo officio.

Transporte de pessoal pelas vias terrestre, fluvial e marítima

42.º As requisições, fornecimento e pagamento de transportes em caminho de ferro e pelas vias fluviais e marítimas do pessoal do Estado serão feitas de harmonia com o regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, publicado no *Diário do Governo*, de 7 do mesmo mês e ano.

43.º O decreto a que se refere o número anterior é applicável ao Ministério do Interior única e exclusivamente na parte relativa aos serviços dotados com as verbas respectivas a saber:

a) Para os serviços próprios do Ministério, quando desempenhados pelos funcionários das Direcções Gerais, requisitados pelo secretário geral ou por quem o substituir;

b) Para a inspecção e fiscalização dos serviços de contabilidade das repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério quando requisitados pelo director de serviços da contabilidade ou pelo funcionário seu substituto;

c) Para os governadores civis do continente e ilhas, por ocasião da posse, quando requisitados pelo Director Geral da Administração Política e Civil;

d) Para os mesmos governadores civis, por ocasião do seu regresso ou visita aos concelhos do distrito, quando por elles próprios requisitados;

e) Para execução de serviços policiaes propriamente ditos e investigações criminaes quando requisitados pelos

governadores civis, Director da Polícia de Investigação e comissários de polícia;

f) Para os serviços de emigração, quando requisitados pelo Comissário Geral e inspectores das circunscrições de Lisboa e Porto, com relação ao pessoal que respectivamente lhes estiver subordinado;

g) Para os oficiais e praças da guarda nacional republicana, por deslocação de forças resultante dos serviços próprios da guarda ou para a manutenção da ordem pública a requisição das autoridades administrativas quando requisitados pelos comandos das respectivas unidades.

44.º Cada secretaria dos governos civis deverá possuir os modelos anexos ao regulamento citado no n.º 42, a fim de serem preenchidos de harmonia com os transportes que tiverem de ser requisitados para os serviços dos diferentes Ministérios.

Conservação e reparação dos edificios e mobília dos governos civis

45.º As despesas de conservação e reparação dos edificios e mobília dos governos civis e de outras repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior serão satisfeitas nos termos do n.º 5.º e seu parágrafo das Instruções aprovadas por decreto de 24 de Dezembro de 1892, devendo ser organizados os competentes processos de liquidação das respectivas despesas no fim do semestre (31 de Dezembro e 30 de Junho) de cada ano económico.

46.º Nos processos de que trata o número anterior serão adoptados os modelos em vigor para a organização dos de material e expediente, devendo os processos ser remetidos, nos citados prazos, à Repartição de Contabilidade por intermédio dos governadores civis, que os visarão quando os acharem em termos.

47.º Não se deverá entender por despesas de conservação e reparação dos edificios e mobília as que as secretarias dos governos civis fizerem com as limpezas de uso comum e pequenos consertos no mobiliário.

Sindicâncias e inquéritos

48.º Só podem ser autorizados pagamentos em conta da dotação que estiver inscrita no orçamento do Ministério do Interior com a aplicação a sindicâncias e inquéritos, quando se dêem os seguintes casos:

a) Nomeação do sindicante feita em portaria expedida pela Direcção Geral competente do Ministério do Interior e publicada no *Diário do Governo*, designando:

b) Natureza do serviço a prestar;

c) Fixação da importância da ajuda de custo;

d) Designação do período máximo de duração de serviço;

e) Informação de cabimento na respectiva dotação orçamental prestada pela Contabilidade, relativamente à despesa total do serviço;

f) Visto do Conselho Superior de Finanças no diploma de nomeação;

g) Processamento pela Direcção Geral competente da respectiva fôlha para abono ao interessado, depois do relatório do sindicante ali ter dado entrada e reconhecido que o serviço foi útilmente desempenhado;

h) Remessa da fôlha à Contabilidade para efeitos de pagamento.

Disposições diversas

49.º A Repartição de Contabilidade no Ministério do Interior deverá pronunciar-se, somente, sobre assuntos da sua competência nos processos que lhe forem submetidos para informação pela Secretaria Geral e direcções gerais do Ministério, quando para isso haja despacho ministerial prévio, e se declare nesse despacho concretamente o assunto sobre que deverá recair a informação.

50.º Quando qualquer processo baixar à Contabilidade sem os requisitos indicados em o número anterior, será devolvido à procedência sem outra formalidade.

51.º Os modelos de impressos actualmente adoptados, ou que de futuro o forem, para a organização dos processos de liquidação de vencimentos e despesas de material e diversas, deverão ser rigorosamente preenchidos sem emendas ou rasuras, e por forma que a nomenclatura e a classificação orçamental nunca seja alterada.

52.º O visto, quando tenha de ser exarado por entidade de categoria superior à do signatário da fôlha ou relação, deverá sê-lo sempre no fecho e não no rosto.

53.º Na Secretaria Geral, nas direcções gerais do Ministério e nas secretarias dos serviços delas dependentes, haverá contas correntes com as respectivas verbas orçamentais, de modo a conhecer-se de momento os saldos existentes nessas verbas.

54.º Caducam as autorizações para as despesas que porventura não cheguem a ser liquidadas até trinta dias depois do encerramento do ano económico.

55.º Os processos tanto de vencimentos como de materiais ou de qualquer outra proveniência, que derem entrada na Contabilidade depois do prazo indicado em o número anterior, não terão andamento e serão devolvidos à estação processadora.

56.º Nenhuma entidade que dirija serviços de repartições ou estabelecimentos ou qualquer funcionário isoladamente, dependentes do Ministério do Interior, poderá contrair para com o Estado encargos superiores às dotações orçamentais ou às que lhes tenham sido distribuídas, nem documentar despesas por trabalhos ou materiais ainda não fornecidos.

57.º Da infracção do número anterior resulta a responsabilidade pessoal pelas respectivas importâncias.

58.º A falta de cumprimento de algumas das presentes instruções dará lugar à devolução do processo à estação de procedência, ficando os respectivos chefes responsáveis pela demora que porventura houver nos pagamentos, tanto de vencimentos como de materiais.

59.º A inspecção e fiscalização dos serviços, a que se refere a alínea b) do n.º 43.º, e da escrita de fundos privativos nos estabelecimentos em que os hajam, e o modo prático de se dar execução aos preceitos consignados nas presentes instruções serão executados nas respectivas localidades, pelo menos uma vez em cada ano, pelo director de serviços da Contabilidade, ou por um delegado seu por ele indicado.

60.º A correspondência, fôlhas de vencimentos, processos de liquidação de despesas de material e expediente e outros que digam respeito à Contabilidade deverão ser remetidos directamente ao director de serviços da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Interior, não tendo andamento quando recebidos por intermédio de outra estação oficial.

61.º As presentes instruções só poderão ser alteradas em virtude de diploma legal posterior que contrarie as suas disposições ou quando por conveniência do serviço da Repartição de Contabilidade assim o julgue necessário o respectivo director.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1922. — O Director de Serviços, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:310

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei

de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 45.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 24.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922, a quantia de 2.000\$, a fim de reforçar a verba de 18.000\$ inscrita no artigo 23.º do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:311

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 10.621\$08, a fim de reforçar a verba de 290.000\$ inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da proposta orçamental do referido Ministério para o transacto ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas — Carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:312

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 4.000.000\$ destinado a reforçar a verba de 21.000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Dívida Pública», artigo 8.º «Dívida flutuante, encargos de juros da dívida flutuante», da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1921-1922.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:313

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913 e de harmonia com o disposto no artigo 4.º da mesma lei: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1.545\$50 destinado a reforçar a verba de 500\$ descrita no capítulo 14.º artigo 61.º da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 «Impressos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:314

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 100.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de pensões a classes inactivas respeitantes ao transacto ano económico de 1921-1922, devendo a referida quantia reforçar a verba de 623.734\$22 inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º, da proposta orçamental do referido ano económico, sob a rubrica «Pensões a classes inactivas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 10 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:306

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido continuar na efectividade do serviço, nas fileiras do exército, com todos os direitos, vantagens e regalias concedidos na legislação em vigor aos oficiais dos quadros permanentes, o oficial miliciano, tenente observador aeronáutico, Manuel de Barros Amado da Cunha, que em 6 de Março de 1922 foi licenciado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto*.

Lei n.º 1:307

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Será da competência dos tribunais militares ordinários o julgamento dos processos organizados em virtude de actos cometidos por ocasião dos movimentos de Santarém e Monsanto, de Janeiro de 1919, e de quaisquer outros movimentos de defesa da República, se os arguidos forem oficiais milicianos que nesses movimentos tomassem parte, quer estivessem ao tempo em serviço efectivo, quer licenciados.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo dos Países-Baixos notificou ao Governo da República as adesões do Governo da República da Polónia, da Finlândia e da República Tcheco-Slovaca, à Convenção para solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haia, em 18 de Outubro de 1907, a primeira desde 26 de Maio deste ano, e a segunda e terceira, respectivamente, desde 9 e 12 de Junho último.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 8 de Agosto de 1922. — Pelo Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*, chefe da 1.ª Repartição.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Lei n.º 1:308

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos professores de gymnástica dos liceus é o constante do artigo 159.º do decreto n.º 3:091,

de 17 de Abril de 1917, com as alterações que constarem desta lei.

§ 1.º Os actuais professores de gymnástica dos liceus em exercício à data da publicação desta lei, que provem ter desempenhado cabalmente as suas funções, ficam desde já fazendo parte do quadro a que se refere este artigo, sendo colocados como professores efectivos nos liceus em que prestam serviço, salvo se forem oficiais do exército.

§ 2.º Fica pertencendo ao quadro efectivo da Escola Normal de Lisboa o professor de gymnástica, Pedro José Ferreira, em exercício na mesma Escola desde 1882, e com reconhecida proficiência.

Art. 2.º Os professores efectivos de gymnástica terão o vencimento de categoria de 200\$, e o de exercício de 70\$, nos liceus nacionais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, e respectivamente de 120\$ e 60\$, nos outros liceus, sendo o vencimento de categoria pago em duodécimos, e o de exercício em décimos.

Art. 3.º As vagas que depois do provimento como efectivos dos actuais professores em efectividade do serviço vierem a dar-se serão providas por concurso.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:315

Atendendo a que o falecido Bento da Rocha Cabral deixou, em testamento, todo o remanescente dos bens da sua herança para a fundação de um estabelecimento de investigação científica, designado pelo seu nome, e de cuja instalação encarregou o Dr. Matias Boleto Ferreira de Mira;

Atendendo a que, aceitando essa incumbência, o mesmo Dr. Ferreira de Mira está procedendo aos trabalhos para aquela instalação, e já elaborou os estatutos por que deve reger-se o referido estabelecimento, sob a denominação de «Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral»;

Atendendo a que, apresentando esses estatutos ao Governo da República, o Dr. Ferreira de Mira requereu que o mesmo Instituto seja declarado e reconhecido de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da lei n.º 1:290, do 15 de Julho de 1922;

Atendendo a que pelo exame das respectivas disposições estatutárias se verifica que o Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral se destina a realizar trabalhos de investigação científica, mormente no campo das sciências biológicas, sem carácter algum de exploração industrial ou comercial;

Atendendo a que o mesmo Instituto, correspondendo assim à vontade expressa pelo seu benemérito instituidor, e estando organizado de maneira adequada a prestar os mais relevantes serviços ao progresso das sciências, satisfaz a todas as condições para ser reconhecida a sua manifesta utilidade pública;

Atendendo a que, nesta conformidade, deve o mencionado Instituto gozar das isenções estabelecidas na lei citada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida, para todos os efeitos legais, a utilidade pública do Instituto de Investigação Científica

fica Bento da Rocha Cabral, cujos estatutos, que vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública, ficam fazendo parte integrante deste decreto e serão publicados de teor conjuntamente com elle.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal*
Durão — *Augusto Pereira Nobre*.

Estatutos do Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral

CAPÍTULO I

Fundação, denominação, sede, objecto e duração do Instituto

Artigo 1.º Em cumprimento da disposição testamentária de Bento da Rocha Cabral, é fundado em Lisboa o estabelecimento de investigação científica para cuja instituição esse benemérito testador deixou todo o remanescente da sua herança, encarregando da respectiva instalação o Dr. Matias Boleto Ferreira de Mira.

Art. 2.º O mesmo estabelecimento denomina-se Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral, e constitui, para todos os efeitos legais, uma fundação de utilidade pública com individualidade jurídica.

Art. 3.º A sede e domicílio do Instituto é nesta cidade de Lisboa, mas poderá ter, quando a realização dos seus fins assim o exija, dependências ou estabelecimentos auxiliares noutras localidades do país ou do estrangeiro.

Art. 4.º O objecto do Instituto é a realização de trabalhos de investigação científica, principalmente no campo das sciências biológicas e das demais sciências que com estas se correlacionam.

Art. 5.º No desempenho deste objecto, o Instituto deverá:

1.º Proceder a investigações científicas no campo das mencionadas sciências, e ainda, sem prejuízo destas, efectuar investigações sobre outros assuntos científicos, quando os meios económicos do Instituto assim o permitam;

2.º Organizar missões científicas para o estudo de problemas ou descobertas biológicas, seja qual for o alcance teórico ou prático desses trabalhos;

3.º Promover e custear a publicação e divulgação dos trabalhos realizados por iniciativa do Instituto, tanto em volumes especiais, como numa revista privativa ou em revistas nacionais ou estrangeiras;

4.º Colaborar com quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, para o progresso da sciência, e mormente no que respeita ao desenvolvimento das sciências biológicas em Portugal;

5.º Conferir prémios ou de qualquer outro modo prestar auxílio a quem realize no campo das sciências biológicas descobertas de extraordinário alcance para o maior avanço das mesmas sciências.

Art. 6.º Para a realização dos trabalhos que constituem o seu objecto nos termos dos artigos precedentes, o Instituto deverá ter instalações para fisiologia experimental, química fisiológica, fisico-química, histologia, biblioteca e todas as demais dependências necessárias para o funcionamento desses laboratórios e de outros que venham a ser criados.

Art. 7.º A duração do Instituto, atenta a natureza do seu objecto, é perpétua.

CAPÍTULO II

Fundo económico e receitas do Instituto

Art. 8.º O fundo económico do Instituto é constituído:

1.º Pelos bens e valores de todo o remanescente da

herança do seu benemérito instituidor, Bento da Rocha Cabral;

2.º Por todas as heranças, legados e doações com que o Instituto for contemplado por outras pessoas ou entidades beneméritas, e que o conselho administrativo resolve aceitar;

3.º Pelos bens e valores que resultem da aplicação daqueles a que se referem os números precedentes ou da capitalização dos respectivos rendimentos.

Art. 9.º Constituem receitas do Instituto todos os rendimentos dos bens componentes do seu fundo económico, e bem assim qualquer produto eventual da venda do material inutilizado e de animais de experiência, ou de alguma outra proveniência.

Art. 10.º O custeio de tudo quanto diga respeito à realização do objecto do Instituto será feito com os respectivos rendimentos, e só em casos extraordinários, a que não seja possível obviar de outro modo, será para isso aplicada alguma parte do fundo económico do Instituto.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo todos os dispêndios necessários para as instalações e trabalhos iniciais do Instituto.

CAPÍTULO III

Administração superior do Instituto

Art. 11.º A representação e administração superior do Instituto competem a um conselho administrativo composto de cinco vogais efectivos e três suplentes.

§ 1.º Este conselho fica desde já constituído pelos dois testamentários do benemérito instituidor, que são os cidadãos Manuel Maria do Vale e António Maria da Costa, e ainda pelos cidadãos José Francisco Correia (Conde de Agrolongo) e João Moniz Pereira, como vogais efectivos, e com estes poderá legalmente funcionar.

§ 2.º Este conselho deverá nomear o último vogal efectivo logo que seja possível, e os três suplentes, todos escolhidos de entre pessoas de reconhecida honrabilidade e interessadas pela benemerência do Instituto.

Art. 12.º O conselho administrativo do Instituto terá um presidente, um tesoureiro e um secretário, que serão anualmente eleitos de entre os seus vogais em exercício.

Art. 13.º As funções dos vogais do conselho administrativo, efectivos e suplentes, não são remuneradas.

Art. 14.º Os vogais suplentes do conselho administrativo servirão nas faltas ou impedimentos temporários dos vogais efectivos, sendo para esse efeito designados pelo respectivo presidente.

Art. 15.º O conselho administrativo elegerá, à pluralidade de votos, quem deva substituir os seus vogais efectivos ou suplentes, quando algum destes faleça, seja declarado interdito ou lhe seja dada a demissão.

Art. 16.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Representar o Instituto perante o Governo, autoridades e repartições públicas, tribunais de qualquer categoria e demais entidades oficiais ou particulares, em todos os actos, contratos e assuntos em que o Instituto seja interessado, activa ou passivamente;

2.º Administrar o fundo económico do Instituto, praticando todos os actos e celebrando todos os contratos que se tornem necessários para o exercício dessa administração, ainda mesmo os de alienação, troca, inversão ou obrigação dos respectivos bens e valores;

3.º Aceitar todas as heranças, legados e doações que outras pessoas ou entidades beneméritas façam ao Instituto, e somente deverá recusar essa aceitação quando contenham condições ou obrigações incompatíveis com o objecto científico do Instituto;

4.º Cobrar todas as receitas, satisfazer as despesas e aplicar convenientemente os bens e rendimentos do Instituto;

5.º Ouvir o director scientifico do Instituto acêrca de todos os assuntos em que julgue haver conveniência no seu parecer, e solucionar os mesmos assuntos no sentido da melhor marcha e lustre da benemerência do Instituto;

6.º Abrir concurso documental para o provimento do lugar de director scientifico do Instituto, nomear este e demiti-lo nos termos destes estatutos e dos respectivos regulamentos;

7.º Elaborar e fazer aplicar as instruções regulamentares que digam respeito às atribuições que lhe ficam competindo e ao pessoal que nomear para o seu bom desempenho.

Art. 17.º Para a apreciação dos candidatos ao lugar de director scientifico do Instituto, o conselho administrativo solicitará o parecer fundamentado da Secção de Estudos Biológicos da Academia das Ciências de Lisboa, e, na sua falta, doutra entidade com igual competência científica.

Art. 18.º O primeiro director scientifico do Instituto deverá ser nomeado vitaliciamente pelo Conselho Administrativo, na acta da sua primeira reunião, independentemente de concurso, recaindo a nomeação em homem de ciência de irrecusável competência em estudos e trabalhos biológicos.

Art. 19.º O pessoal a que se refere o n.º 7.º do artigo 16.º destes estatutos, destinado aos trabalhos de secretaria e administração económica do Instituto, se assim se tornar necessário, será escolhido, nomeado e demitido pelo presidente do Conselho Administrativo, ouvidos os outros vogais.

Art. 20.º Afora os assuntos de mero expediente, nos quais bastará a assinatura do presidente do Conselho Administrativo, ou do respectivo secretário, o Instituto não adquirirá direitos, nem ficará sujeito a obrigações sem a intervenção ou a assinatura de três vogais efectivos do mesmo Conselho, um dos quais será sempre o seu presidente.

Art. 21.º As instruções regulamentares, a que se refere o n.º 7.º do artigo 16.º destes estatutos, determinarão a forma, mecanismo e verificação da contabilidade da administração económica do Instituto.

CAPÍTULO IV

Direcção scientifica do Instituto

Art. 22.º Todos os trabalhos de investigação scientifica do Instituto, assim como os serviços das instalações e dependências a que se refere o artigo 6.º, serão orientados e superiormente dirigidos por um biologista de provada competência, o qual desempenhará as funções de director scientifico do Instituto.

Art. 23.º Afora o caso previsto no artigo 18.º destes estatutos, o cargo de director scientifico do Instituto será sempre provido por concurso documental, aberto pelo Conselho Administrativo e efectuado nas condições que elle estabelecer.

Art. 24.º O cargo de director scientifico do Instituto é vitalicio, mas o Conselho Administrativo poderá a todo o tempo exonerar o director que, por actos ou omissões, proceda de maneira prejudicial ou inconveniente para a elevada missão do Instituto.

Art. 25.º O Conselho Administrativo deverá sempre ouvir o director antes de o exonerar, e da sua decisão a tal respeito não poderá reclamar o director exonerado, nem terá direito a indemnização alguma.

Art. 26.º O director scientifico do Instituto, de acôrdo com o Conselho Administrativo, nomeará e terá exclusivamente sob as suas ordens o pessoal do quadro permanente e o pessoal eventualmente contratado.

Art. 27.º O quadro do pessoal permanente do Instituto compõe-se de um assistente do director scientifico, de um secretário, de um ou mais preparadores e dos

serviçais em número que o director julgar indispensável.

Art. 28.º Compete ao director scientifico do Instituto;

1.º Promover, orientar, superintender e auxiliar todos os trabalhos de investigação scientifica que se realizem no Instituto;

2.º Dirigir a organização de missões scientificas para o estudo de problemas ou descobertas biológicas, qualquer que seja o alcance dos respectivos trabalhos;

3.º Autorizar os estudiosos, que o desejem, a iniciar ou prosseguir em investigações scientificas no Instituto, utilizando-se das suas instalações e da sua biblioteca;

4.º Promover e dirigir as publicações a que se refere o n.º 3.º do artigo 5.º destes estatutos;

5.º Proceder à revisão dos trabalhos de que trata o n.º 3.º d'este artigo, autorizando a sua publicação como trabalhos do Instituto, se estiverem nas devidas condições;

6.º Organizar e promover a realização de conferências sobre os trabalhos efectuados no Instituto, sobre o progresso das sciências e sobre a vulgarização scientifica;

7.º Elaborar um relatório anual dos trabalhos scientificos executados no Instituto, o qual será apresentado à Academia das Ciências de Lisboa e enviado a outras corporações scientificas nacionais e estrangeiras;

8.º Expor ao Conselho Administrativo a conveniência de serem adoptados os seus projectos ou alvitres sobre assuntos atinentes ao objecto do Instituto que exijam avultadas applicações de capital;

9.º Nomear, contratar, dirigir e exonerar todo o pessoal a que se refere o artigo 26.º destes estatutos;

10.º Elaborar, de acôrdo com o conselho administrativo, e fazer cumprir todas as instruções regulamentares respeitantes aos serviços scientificos e ao respectivo pessoal do Instituto;

11.º Contribuir no exercício das suas funções, de comum acôrdo com o conselho administrativo, para que o Instituto desempenhe sempre condignamente a alta missão benemerita que teve em vista o seu instituidor.

Art. 29.º O assistente do director scientifico do Instituto será por este nomeado, precedendo concurso documental entre os biologistas portugueses, e sob as demais condições que o mesmo director fixar para esse concurso.

Art. 30.º A nomeação do assistente será feita para o desempenho das respectivas funções durante o prazo de cinco anos, com a faculdade de ser reconduzido por um ou mais periodos de igual duração, mas o director poderá a todo o tempo exonerá-lo nos precisos termos dos artigos 24.º e 25.º destes estatutos.

Art. 31.º Compete ao assistente do director scientifico do Instituto:

1.º Desempenhar todas as funções que a este competem, nos termos dos presentes estatutos, quando o deva substituir nos casos de doença, ausência ou qualquer impedimento temporário ou definitivo;

2.º Efectuar no Instituto trabalhos de investigação scientifica, orientá-los e auxiliá-los, sempre de acôrdo com o director;

3.º Ter sob a sua guarda e vigilância todo o material scientifico do Instituto, devidamente inventariado e conservado;

4.º Realizar todos os demais serviços, concernentes ao objecto do Instituto, em que o director julgue conveniente ou necessária a sua cooperação.

Art. 32.º As funções do secretário, dos preparadores, dos serviçais, e ainda do pessoal eventualmente contratado, serão desempenhadas de harmonia com as instruções regulamentares que o director scientifico elaborar, sem prejuízo das ordens avulsas ou de execução permanente que elle julgue conveniente mandar cumprir em quaisquer trabalhos ou serviços scientificos do Instituto.

Art. 33.º Serão remuneradas as funções do director scientifico do Instituto, do assistente, dos preparadores e do demais pessoal do respectivo quadro permanente.

Art. 34.º A remuneração do director scientifico será fixada por ocasião da sua nomeação vitalícia.

Art. 36.º As remunerações do restante pessoal do quadro permanente, assim como do pessoal eventualmente contratado, serão estabelecidas pelo director scientifico, de acôrdo com o Conselho Administrativo e com os respectivos interessados.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 36.º O Conselho Administrativo, por deliberação unânime dos seus vogais em exercício, poderá modificar, quando a experiência assim o aconselhar e com o voto do seu director scientifico, as disposições dos presentes estatutos, mas nunca no sentido de desviar o Instituto do objectivo que lhe assinalou o seu benemérito instituidor.

Art. 37.º Enquanto não estiverem elaboradas as instruções regulamentares a que estes estatutos se referem, observar-se hão as deliberações do Conselho Administrativo, tomadas de acôrdo com o director scientifico já nomeado e em exercício,

Art. 38.º Na acta da primeira reunião do Conselho Administrativo, além da nomeação do director scientifico e fixação dos respectivos vencimentos, serão determinados os dias das reuniões ordinárias do mesmo Conselho, designando-se quem deverá promovê-las e como terão de funcionar.

Art. 39.º O Conselho Administrativo promoverá a mais larga publicidade dos presentes estatutos, e do mesmo modo procederá em relação a todos os actos de benemêrência, oficiais ou de origem particular, que beneficiem o Instituto.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

